



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600183-25.2023.6.21.0000

POLO ATIVO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO CIDADANIA NO RS

RELATOR: DES. ELEITORAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES. RECURSOS DE FONTES VEDADAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Diretório Estadual do Partido CIDADANIA, referente ao exercício de 2022, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Secretaria de Auditoria Interna desse egrégio Tribunal acostou Parecer Conclusivo recomendando a desaprovação das contas. (ID 45643433)

Devidamente intimado (ID 45643609), o órgão partidário apresentou razões

finais no ID 45646994.

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.  
É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme Parecer Conclusivo anexado aos auto pelo órgão técnico, foram constatadas diversas irregularidades nas contas do Diretório Estadual do Partido Cidadania. Vejamos.

### **II.I Fontes Vedadas (art. 38, inciso IV e V, da Resolução TSE 23.604/2019)**

Constatou-se nos extratos bancários eletrônicos da conta nº 616298503, ag. 100, do Banrisul, o ingresso de doação de pessoa jurídica no total de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Além disso, o laudo técnico apontou o recebimento de R\$ 7.584,60 (sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) oriundos de contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido político e detentoras de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2022.

Desse modo, o partido recebeu doações no valor de R\$ 8.304,60 (oito mil trezentos e quatro reais e sessenta centavos), em desacordo com o art. 36, inciso III, da Resolução nº 23.604/19 e art. 31, incisos I a V, da Lei nº 9096/95, configurando recursos de fontes vedadas, conforme preconiza o art. 12 da Resolução TSE nº 23.604/19, sujeitas a devolução ao Tesouro Nacional.

### **II. II Fundo Partidário (art. 38, incisos IV e IV, da Resolução TSE 23.604/19)**

O Diretório Regional recebeu, no exercício de 2022, recursos oriundos do Fundo Partidário no total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) repassados pelo Diretório Nacional do Cidadania.

O total de despesas realizadas por intermédio de contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, no exercício em análise, totalizaram R\$ 238.396,90 (duzentos e trinta e oito mil e trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos), efetuados com recursos recebidos no exercício de 2022 e saldos de exercícios anteriores.

Desse montante, constatou-se que a agremiação recebeu recursos do Fundo Partidário, transferidas pelo Diretório Nacional do Cidadania, no período de 22/02/2022 a

04/07/2022, nos valores de R\$ 10.0000 (08/04/2022), R\$ 20.000,00 (29/04/2022) e R\$ 20.000,00 (02/06/2022), quando cumpria penalidades de suspensão de recebimento desse tipo de recursos, em razão de decisões transitadas em julgado nos autos de nº 0000038-28.2017.6.21.0000 e nº 0600268-50.2019.6.21.000.

Ademais, foi verificado que a *gres* realizou pagamentos irregulares (sem documentação fiscal comprobatória do gasto, com descrição detalhada do serviço prestado e vinculação com atividade partidária) com recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R\$ 33.375,45 (trinta e três mil e trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), detalhados no item 4.4 do Parecer Conclusivo (ID 45643433), cujos valores devem ser devolvidos ao erário, com fundamento no art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Outrossim, a análise técnica apurou que a a agremiação não realizou a aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, determinada pelo inciso V do art. 44, da Lei 9.096/95 (5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro).

No caso em tela, tendo em vista que o partido recebeu R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do Fundo Partidário no exercício de 2022, deveria ter aplicado, no mínimo, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

No entanto, consta apenas no extrato bancário da conta 643095902 da agência 100 do Banrisul (Fundo Partidário Mulher), uma despesa no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sem documentação fiscal juntada pelo partido. Assim, não é possível aferir se a despesa foi realizada em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em desacordo com o artigo 22, *caput*, e § 5º, da Resolução TSE 23.604/2019, sujeitando o partido à devolução do valor da despesa ao erário, conforme determina o art. 58, §2, da Resolução TSE. 23.604/2019.

Diante disso, o partido está sujeito a transferir no exercício subsequente o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a conta bancária específica destinada para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, sob pena de acréscimo de 12,5% (art. 44, § 5º da Lei nº 9096/95).

Por fim, observa-se que o total as irregularidades apontadas no Parecer Técnico representam 37,64% (R\$ 8.304,60 + R\$ 50.000,00 + R\$ 33.375,45 + R\$ 360,00 =R\$ 92.040,05) do montante recebido pelo partido nas eleições de 2022 (R\$ 244.478,74), percentual este que acarreta a desaprovação das contas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas** e pela determinação de **recolhimento do valor de R\$ 92.040,05 (noventa e dois mil e quarenta reais e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de até 20%** (vinte por cento), conforme determina o artigo 48, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Alegre, 26 de junho de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral